

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SINOP/MT.**

Recuperação Judicial

Autos do Processo n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2041, Complemento 2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **Recuperação Judicial** de **SÉRGIO LEANDRO DE ALMEIDA E OUTROS**, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO** pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme edital expedido nos autos da Recuperação Judicial, o plano de recuperação judicial foi disponibilizado no Diário Judicial Eletrônico em 18/09/2025, começando o prazo a fluir a partir do dia 19/09/2025 e conforme previsto artigo 55 da Lei 11.101/05, o prazo se finda em 30 (trinta) dias, cujo termo final se dará em 20/10/2025.

Desta feita, a presente objeção é manifestamente tempestiva.

II – DA OBJEÇÃO AO PLANO

O plano é requisito fundamental do processo de Recuperação Judicial, pois deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômica e financeira. Da forma como foi exposto, se mostra mais uma carta de intenções do que um plano propriamente dito.

Considerando o plano tal qual apresentado, identifica-se que não se mostra consistente e os pontos que abaixo são frisados demonstram que o plano não possui sustentabilidade:

✓ Para os Créditos tidos como quirografários está previsto um deságio de 80% sobre o valor arrolado, com carência de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão de homologação do plano, com o pagamento em 50 parcelas semestrais.

✓ A aprovação do Plano de Recuperação Judicial da empresa não ocorre de imediato em razão dos tramites processuais, devendo se considerar que a carência será ainda maior, demandando um prolongamento no pagamento dos credores da Classe dos Quirografários.

Ou seja, as Recuperandas pretendem pagar apenas 20% dos créditos quirografários e não há discriminação dos valores de cada parcela a ser paga, situação que impede a aferição do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do “quantum” a ser pago.

Ainda, o presente plano de Recuperação Judicial prevê a incidência de juros de 3% ao ano e de correção na ordem da variação da taxa TR.

Muito embora o plano de recuperação indique a Taxa Referencial como sendo o índice de atualização monetária dos créditos, a verdade é que, em termos práticos, os valores não serão corrigidos.

O plano prevê a correção monetária do saldo devedor pela TR, o que se revela muito prejudicial à massa de credores, na medida em que ela não é um índice de correção monetária (relaciona-se a depósitos interbancários), não se refere à recomposição da perda advinda pela inflação.

Ainda, há que se verificar a necessidade da incidência dos juros de mora 1% ao mês, sendo que o referido plano prevê os juros de apenas 3% ao ano.

Cumpre salientar que a previsão legal de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, nos exatos termos do artigo 406 do Código Civil, sendo que a não aplicação devida de correção monetária e juros, combinada com o deságio elevado, equivale ao perdão da dívida praticamente, ofendendo totalmente o direito dos Credores.

Dessa forma, é evidente que se não forem aplicados juros e correção monetária, seja durante a carência ou após o início dos pagamentos, o valor efetivamente recebido ao final do processo será muito inferior ao devido, causando mais uma vez enorme prejuízo aos credores, o que evidentemente não pode ser admitido.

O Plano de Recuperação Judicial em questão prevê também a extensão da novação e suspensão das dívidas em face dos avalistas e coobrigados.

Como se vê, a Recuperanda pretende que os credores abram mão das garantias pessoais e reais concedidas nos contratos firmados, o que não pode ser admitido.

Afinal, há previsão expressa no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 de que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

No mesmo sentido prevê o artigo 59, caput, e tais dispositivos demonstram de forma clara que os credores possuem direito de executar o valor do seu crédito em processo autônomo e diretamente contra os coobrigados e garantidores.

Ademais, existem normas expressas na própria Lei de Recuperação Judicial que excluem de maneira taxativa a sujeição dos créditos oriundos de contratos de cessão e alienação fiduciária.

Dessa forma, é evidente que não existe qualquer motivo que justifique os credores abrirem mão de tal direito previsto expressamente na legislação vigente, sendo a pretensão da Recuperanda totalmente descabida a este respeito.

A extensão da novação ou suspensão em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida

no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória. Logo, conclui-se que inaplicável esta cláusula.

Ainda, não há como prevalecer o pagamento mediante expectativa de recebimento de créditos e/ou fluxo de caixa apresentado pela *Recuperanda*.

Ademais, o *Plano de Recuperação Judicial* não proporciona a necessária segurança e transparência no que se refere à condução da atividade econômica pela **Recuperanda**, até porque, a concessão da *Recuperação Judicial*, deve ser um requisito essencial para criar um ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como aos empregadores, consumidores e terceiros em geral.

Justamente, para que os credores possam utilizar de mecanismos eficientes para a garantia de seus direitos creditórios, todas as obrigações assumidas pela **Recuperanda**, a partir do *Plano de Recuperação*, devem ser certas, precisas e determinadas, exatamente para que possam ser exigíveis. Obrigações vagas e imprecisas não são exigíveis na forma prevista na LRF.

O **Credor** não concorda com os termos do plano de recuperação apresentado, notadamente quanto ao **prazo de pagamento, deságio pretendido, liberação das garantias pessoais e reais, inexistência quanto aos meios para obtenção dos valores a serem pagos e ausência quanto ao valor de juros e correção e periodicidade dos pagamentos.**

Em outras palavras, os credores, incluindo o que ora objeta este plano, receberão o seu crédito, no decorrer do tempo, totalmente corroído pelo longo período.

Tal fato fere frontalmente o entendimento esposado pelos nossos Tribunais. Imperiosa, portanto, a inviabilidade do plano apresentado.

III – PROPOSTA INACEITÁVEL

A Lei 11.101/05 tem por objetivo possibilitar a recuperação das empresas, preservar os empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado, não se pode admitir a tentativa de utilizarem da Lei para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.

O presente plano é inviável economicamente trazendo completa insegurança aos Credores que notarão seu capital ser pulverizado pelo tempo.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela **Recuperanda** constitui gritante afronta aos direitos dos Credores.

Rachel Sztajn sintetiza esta ideia na seguinte passagem:

“A superação da crise enfrentada pela empresa não pode ser arquitetada a partir do desproporcional sacrifício de seus credores. A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa para o que de ser eficiente Eficiência, neste caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou nenhum esforço.”

Ancorando-se nas lições sempre balizadas de Piero Pajardi:

“Não se pode perder de vista que o ordenamento jurídico, comprometido com a lógica de mercado, deve prestar-se a defesa de mercado e sua credibilidade esta intimamente associada à capacidade concreta de tutelar o crédito.”(g.n).

Pertinente, aliás, a observação de Paula Forgioni em seu “Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais”:

“A possibilidade de obtenção de crédito é uma das bases do mercado, razão pela qual deve ser protegida: o direito não protege o crédito por uma questão de afirmação de valores liberais, por legitimar a supremacia do mais forte sobre o mais fraco, mas sim por ser esse mesmo crédito um pilar de sustentação do mercado indispensável à sua preservação.”

“Exatamente por esse motivo, em que pese à prioritária recuperação de empresas em crise econômico-financeira quando o sistema jurídico disciplina a falência, tem em vista a tutela do crédito, ainda que modernamente sejam também perseguidos outros valores, como a preservação das empresas e de empregos. Mas o sistema – ainda que em nome da proteção de outros interesses – não poderia,

simplesmente, “perdoar” os débitos do falido, sob pena desestabilizar o ordenamento, como o consequente declínio de investimento.” (g.n).

Além de partir de premissas inaceitáveis, o plano propõe termos excessivamente gravosos, que, na prática, equivalem a um perdão da dívida.

Eis aqui, com relação à matéria exposta no caso em comento, a melhor jurisprudência aplicável:

*“Agravado de Instrumento Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação – Declaração de ofício de nulidade na concessão Reforma da decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação rejeitado na assembleia geral de credores, com decreto de sua falência Desobediência aos trâmites legais previstos na Lei n. 11.101/05 Rejeição do plano pela maioria Inaplicabilidade da concessão da recuperação judicial na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/05 Declaração de abusividade de voto de credor sem fundamento ou respaldo legal Recurso provido. Agravado de Instrumento Recuperação Judicial **Homologação do Plano de Recuperação Alegação de nulidade do Plano Excesso de prazo dilatatório e de pretensão remissória Previsão de pagamento de credores trabalhistas com violação da previsão contida no art. 54 da Lei Carência e deságio previstos e ausência de previsão de atualização monetária e previsão de juros mensais mínimos Perdão de dívida que não se alinha à finalidade do instituto recuperatório Pagamento vinculado a futuro faturamento com violação dos princípios da transparência e da legalidade Violação do requisito da descrição pormenorizada Indevida liberação dos coobrigados Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso e decretaram a falência das recuperandas**”.* (Agravado de Instrumento n. ° 2178670-07.2015.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Negrão, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 29/02/2016, Data de registro: 02/03/2016) (g.n).

Desta forma, o credor **não concorda com o plano apresentado pela Recuperanda** em especial: quanto as condições efetivas de pagamento, não sendo estas aceitáveis ou proporcionais, uma vez que oneram de forma desleal seus Credores, pois não conseguem recompor minimamente o capital empregado.

O plano apresentado é uma afronta a Lei. Há necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores. Somente em sentido contrário, ou seja, sem objeção, **não haveria Assembleia** é o que diz a **Lei nº 11.101/05, dispondo que, apresentado o Plano de Recuperação Judicial, havendo objeção de qualquer credor, cumpre ao juiz convocar a assembleia geral de credores.**

O plano deve detalhar os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, a forma e o prazo de pagamento dos Credores.

O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. Se não atender esses requisitos básicos ele não pode ser aprovado para não deixar os Credores vulneráveis. De nada vale um plano destinado a atender o formalismo da lei, que desde logo se mostra inviável.

Vale ressaltar que mesmo na remota hipótese da Recuperanda conseguir realizar os pagamentos como apresentado no plano, o que no presente momento parece impossível, o capital devolvido não seria suficiente para ressarcir minimamente o capital tomado.

Com o devido respeito, o plano é uma afronta a quem, de boa-fé, concedeu crédito a Recuperanda, acreditando que ela honraria suas obrigações contratuais.

Diante disso, as premissas de onde parte o Plano de Recuperação apresentado são, no mínimo, muito questionáveis, sendo certo que a proposta da Recuperanda deve ser mais bem discutida em Assembleia de Credores.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, em virtude das discordâncias apresentadas ao Plano de Recuperação, o credor confia que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser alterado, razão pela qual, requer a esse D. Magistrado a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 e incisos da Lei 11.101/05 para deliberação sobre o plano. No caso negativo, seja então o plano judicial reprovado pelas razões acima expostas.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2025.

MARIA RITA SOBRAL GUZZO
OAB/SP 142.246

PAULO CESAR GUZZO
OAB/SP 192.487